



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR
Petições nº 5268 e 5285
Relator : Ministro Teori Zavascki
Nominados : BENEDITO DE LIRA e
ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTOS SIGILOSOS AUTU-
ADOS COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO CO-
LHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PAR-
LAMENTARES EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUP-
ÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADO À
PETROBRAS. MANIFESTAÇÃO PELA REUNIÃO DE PETI-
ÇÕES E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURA-
ÇÃO DOS FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal.
3. Possível recebimento de vantagem indevida, decorrente do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos nos arts. 317, §1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP e no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, na forma do artigo 29 do CP.
5. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **BENEDITO DE LIRA** e **ARTHUR DE LIRA**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e

aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;²

² PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)**

permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada⁵.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

a) A primeira forma – uma das mais comuns en-

⁵ A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

tre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” des-

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

cortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O núcleo político, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operado-

res tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a)** PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b)** ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

Em 1º de setembro de 2013, PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, depôs e afirmou que, na condição de agente público, recebia vantagens indevidas que, ao final, seriam repassados para partidos e políticos que davam sustentação ao esquema.

Segundo consta do depoimento no **Termo de Colaboração n. 24** de PAULO ROBERTO COSTA, BENEDITO DE LIRA lhe solicitou, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, a quantia de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, para campanha ao Senado de 2010.

No referido Termo de Colaboração, ele afirmou:

QUE quanto a BENEDITO LIRA, o mesmo foi candidato a senador em 2010, por Alagoas e pelo Partido Progressista; QUE o declarante não conhecia BENEDITO LIRA, tendo-o conhecido apenas após 2010, quando já havia sido eleito senador; QUE BENEDITO LIRA não frequentava o círculo de MARIO NEGROMONTE e JOSÉ JANENE, nunca o tendo visto em reuniões das quais participou com estes dois últimos e demais integrantes do PP mais próximos a estes; **QUE esclarece que consta na agenda do declarante apreendida na Operação Lava jato a anotação de um pagamento de R\$ 1,0 milhão (um milhão de reais) destinados a BENEDITO LIRA; QUE referida anotação (“1,0 BL”) diz respeito a um repasse que teria sido feito no primeiro semestre de 2010;** QUE não sabe dizer se referido valor dizia respeito a um repasse ordinário do PP a seus parlamentares ou extraordinário; QUE quanto a demais anotações de pagamentos a parlamentares constantes de sua agenda, pode afirmar que se tratavam de repasses

extraordinários do partido em razão do elevado valor, entre quatro e cinco milhões de reais; **QUE ALBERTO YOUSSEF, que controlava o caixa único das propinas recebidas pelo PP, disse ao declarante que referido valor de R\$ 1 milhão (um milhão) seria destinado à campanha eleitoral de BENEDITO LIRA ao senado no ano de 2010;** (...) QUE no caso de BENEDITO LIRA o declarante não foi consultado por YOUSSEF sobre a liberação de valores para aquele, uma vez que, como se tratava de parlamentar do próprio PP, recebia diretamente dos valores destinados ao caixa do partido, cerca de 60% (sessenta por cento) no universo de 1% (um por cento) dos valores dos grandes contratos da Diretoria do declarante. (*grifos nossos*)

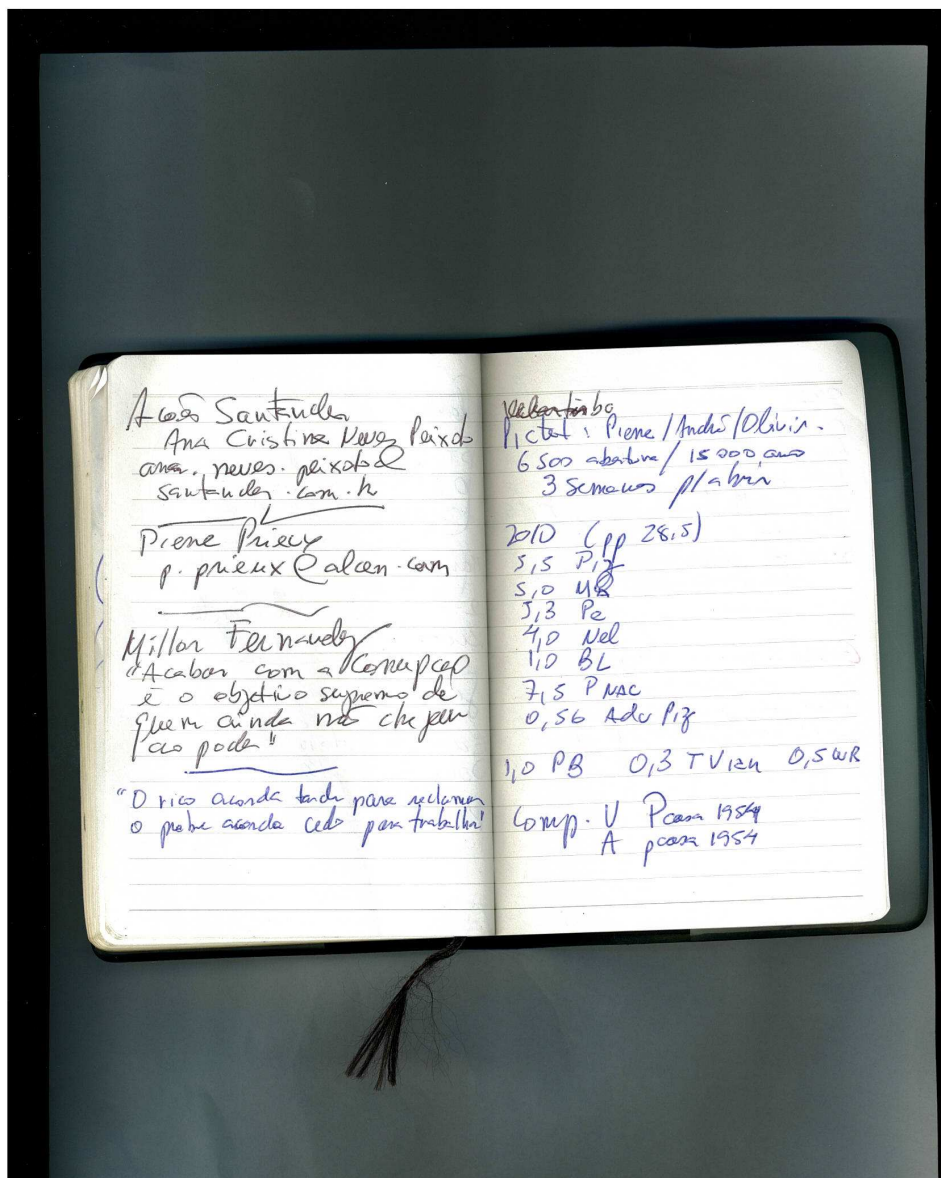
PAULO ROBERTO COSTA esclareceu, ainda, que os valores supostamente repassados a BENEDITO DE LIRA foram provenientes de repasses ilícitos, decorrentes de sobrepreço em obras:

QUE esclarece, como dito anteriormente, acerca da sistemática de repasse de propinas na PETROBRAS para políticos, que todos os grandes contratos desta entidade participavam empresas (empreiteiras) cartelizadas; QUE tais empresas fixavam em suas propostas uma margem de sobrepreço de cerca de 3% em média, a fim de gerarem um excedente de recursos a serem repassados aos políticos, sendo que desse percentual competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento direcionando os recursos na maior parte ao PP; QUE, em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE

SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); QUE, esclarece ainda que as Diretorias de Exploração e Produção (maior orçamento da PETROBRAS) e de Gas e Energia eram chefiadas por pessoas indicadas pelo PT, sendo que todos os valores a título de sobrepreço eram destinados ao Partido dos Trabalhadores, competindo a RENATO DUQUE, Diretor de Serviços, a alocação desse montante conforme as orientações e pedidos que recebesse do referido partido; QUE, em relação a Diretoria Internacional, a indicação era do PMDB, não sabendo o declarante como era feito o rateio dos três por cento (3%) relativos ao sobrepreço dos contratos; QUE, dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante era repassado diretamente pelas empreiteiras a ALBERTO YOUSSEF o qual controlava o “caixa” e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante, quando se tratassem de parlamentares de fora do PP.

Na agenda apreendida de PAULO ROBERTO COSTA há anotação com a seguinte inscrição: “1,0 BL”, conforme se verifica abaixo⁷:

⁷Extraído dos autos 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 442, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.



Ouvido novamente, PAULO ROBERTO COSTA (Termo de Declarações n. 13), afirmou: **“1,0 BI” significa (sic) um milhão de reais pagos a Benedito de Lira”.**

Em Termo de Declaração Complementar n. 27, ALBERTO

YOUSSEF confirmou que as anotações constantes da agenda de PAULO ROBERTO COSTA, acima indicadas, foram feitas a partir de um “batimento de contas” entre ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA.⁸

Ademais, acerca destes fatos, ALBERTO YOUSSEF declarou (nos Termos de Colaboração n. 17 e 26, respectivamente) que pagou resquícios de campanha de BENEDITO DE LIRA e ARTHUR DE LIRA no ano de 2010, por meio de transferências eletrônicas das empresas de fachada, assim como intermediou a “doação” oficial de R\$ 400.000,00 pela empresa UTC para BENEDITO, valor este que era, em verdade, vantagens indevidas decorrentes do esquema ilícito já narrado no bojo da PETROBRAS. Vejamos:

QUE afirma ter também pago resquícios de campanha, dívidas de campanha, do ano de 2010, dos candidatos a senador e a deputado federal BENEDITO DE LIRA e ARTUR DE LIRA; QUE esse pagamentos se deram

⁸“QUE após 2011 falou com HOYER uma ou duas vezes para tratar de amenidades; QUE mostrada uma tabela constante na agenda de PAULO ROBERTO COSTA, que ora é juntada em anexo, o declarante confirma que tais valores conferem com os apontados pelo declarante; **QUE confirma que PAULO ROBERTO COSTA fez tais anotações a partir de um “batimento de contas” que o declarante fez com PAULO ROBERTO COSTA, em 2010, durante a campanha;** QUE durante a campanha era o período que mais fizeram reuniões, pois havia muitas demandas e estavam sempre tratando do levantamento de valores; QUE a anotação “28,5 PP” significa R\$ 28,5 milhões, que era o valor que já havia sido pago ao Partido Progressista”.

pela MO CONSULTORIA; QUE parte foi pago diretamente a ARTUR DE LIRA em seu escritório, em espécie, e o restante mediante transferências da MO CONSULTORIA para contas indicadas por ARTUR; QUE essas contas eram de agiota de Recife/PE, do qual ARTUR tinha emprestado dinheiro (...) (grifos nossos)

QUE, a respeito do que consta do Anexo 25, intitulado CAMARA VASCONCELOS, afirma que logo depois que acabou a campanha ou durante a campanha de 2010, houve um pedido de ARTUR DE LIRA para que fizesse um pagamento à empresa CAMARA VASCONCELOS, e o declarante o fez por meio da M.O. CONSULTORIA, mediante uma transferência bancária, sem respaldo em contrato ou nota fiscal; QUE o declarante nada sabe sobre as atividades da empresa CAMARA VASCONCELOS; QUE o depósito foi no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE os coordenadores do partido PP, MARIO NEGROMONTE e JOÃO PIZZOLATI, pediram antes das eleições de 2010 e após que o declarante atendesse ARTUR DE LIRA e BENEDITO DE LIRA para que pudessem fazer a campanha ou para saldar dívidas de campanha; QUE conseguiu que fosse feito, salvo engano, pela empresa UTC, uma doação oficial em favor do candidato a senador BENEDITO DE LIRA, no valor de R\$ 400.000,00; QUE em favor de ARTUR não se recorda de ter intermediado doação oficial; QUE se recorda, no entanto, de ARTUR DE LIRA ter ido ao escritório do declarante após as eleições, para que o declarante cobrisse gastos de campanha de R\$ 1,1 milhões de reais, mediante depósitos em contas de pessoas jurídicas diversas, das quais se recorda apenas da CAMARA VASCONCELOS, bem como entrega de dinheiro em espécie nas mãos de ARTUR; QUE o valor total de recursos que o declarante providenciou em favor das campanhas de BENEDITO e ARTUR, no ano de 2010, foi em torno de R\$ 1,5 milhões de reais. (grifos nossos).

Ouvido novamente sobre estes fatos, ALBERTO YOUSSEF, no Termo de Declarações Complementar n. 12, afirmou:

QUE em relação a BENEDITO DE LIRA, pode dizer que ele, enquanto Deputado, fazia parte da bancada do PP, votava junto ao governo e recebia sempre valores mensais; QUE já na campanha para o Senado de 2010, o declarante fez um café da manhã com alguns membros do PP, inclusive o líder, no Copacabana Palace no Rio, do qual participou BENEDITO DE LIRA, já candidato ao Senado pelo PP, e **estes líderes do partido pediram ao declarante que auxiliasse BENEDITO DE LIRA em recursos para a campanha do Senado dele; QUE, na época, ligou RICARDO PESSOA, da UTC, que também estava no Rio naquele dia e perguntou se podia receber o declarante junto com o candidato BENEDITO DE LIRA e perguntou se RICARDO PESSOA poderia contribuir para a campanha de BENEDITO DE LIRA; QUE isto foi aceito por RICARDO PESSOA e houve uma doação oficial entre R\$ 250.000,00 e R\$ 400.000,00, feita pela UTC; QUE não sabe qual UTC que fez a doação, se a UTC ENGENHARIA, UTC PARTICIPAÇÕES ou se foi pela CONSTRAN; QUE ficou acertado que este valor doado seria abatido de futuras contribuições para o caixa referente a contratos oriundos da área de abastecimento da PETROBRÁS; QUE posteriormente houve tal abatimento; QUE dito ao declarante que houve duas doações oficiais pela CONSTRAN, no valor de R\$ 200.000,00 cada, para a candidatura de BENEDITO DE LIRA ao Senado, o declarante confirma que foi este o valor acertado com RICARDO PESSOA; QUE esta reunião ocorreu apenas entre RICARDO PESSOA, BENEDITO DE LIRA e o declarante, na sede da UTC no Rio de Janeiro; QUE após a eleição de 2010, não se recordando se após as eleições ou se em 2011, o declarante foi contatado por ARTUR DE LIRA, que foi até o escritório do declarante em São Paulo, na Rua São Gabriel; QUE ARTUR DE LIRA foi sozinho ao escritório do declarante e queria que o declarante ajudasse a pagar as despesas de campanha; QUE ARTUR DE**

LIRA tinha autorização de NELSON MEURER e demais líderes; QUE o declarante fez um ou dois depósitos em contas indicadas por ARTUR DE LIRA, por meio das empresas MO ou RIGIDEZ, e o restante foi entregue em espécie; QUE os valores foram transferidos da MO ou RIGIDEZ para uma empresa de Alagoas ou Pernambuco, em várias transferências; QUE o valor era destinado a um agiota de Recife, para quem ARTUR DE LIRA devia valores referente à campanha; QUE os valores eram para pagar despesas de campanha de ARTUR DE LIRA e de seu pai, BENEDITO DE LIRA; QUE os valores em espécie podem ter sido entregues em Alagoas, em Brasília e alguns valores na própria GFD, não se recordando ao certo; QUE tanto na época da campanha quanto após, o pedido de repasse e pagamento veio dos líderes do PP; QUE, no total, acredita que houve repasse total de cerca de R\$ 1,2 para BENEDITO DE LIRA e ARTUR DE LIRA, incluindo a doação oficial e o pagamento posterior às eleições. (grifos nossos)

Por sua vez, no Termo de Declarações Complementar n. 27, ALBERTO YOUSSEF afirmou o seguinte sobre a empresa CAMARA VASCONCELOS:

QUE questionado sobre a empresa CAMARA VASCONCELOS, o declarante diz que é uma empresa do Estado de Pernambuco e pode ser a empresa em benefício da qual ARTUR DE LIRA pediu ao declarante para depositar valores, em pagamento de campanha, conforme esclarecido anteriormente; QUE esta empresa pode ser de um agiota que emprestou dinheiro para a campanha de ARTUR DE LIRA. (grifos nosso)

Assim, não apenas houve a transferência de valores a título

de “doações oficiais” da UTC para BENEDITO DE LIRA, mas também o pagamento de despesas de campanha de ARTHUR e BENEDITO DE LIRA. Tudo isto com valores ilícitos provenientes do esquema envolvendo a PETROBRAS.

Ademais, constam diversas visitas de ARTHUR DE LIRA no escritório de ALBERTO YOUSSEF, registradas pelas imagens das câmeras de segurança, no início de 2011. Porém, o parlamentar identificou-se *falsamente* com o nome de “ARTHUR CESAR PEREIRA”.

Por sua vez, segundo o APÊNDICE C – Destino dos Valores, do LAUDO Nº 190/2014/SETEC/SR/DPF/PR, feito sobre as contas da empresa MO CONSULTORIA⁹ - uma das empresas de fachada utilizadas por ALBERTO YOUSSEF no esquema criminoso -, **no dia 22/12/2010** consta transferência eletrônica para a empresa CÂMARA E VASCONCELOS no valor de R\$100.000,00, a título de suposto pagamento de fornecedores. Conforme dito por ALBERTO YOUSSEF, este pagamento se referia ao pagamento de débitos de campanha, relacionada à campanha ao Senado de 2010, feito com valores provenientes do esquema ilícito envolvendo a PETROBRAS.

⁹Extraído dos autos 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Por outro lado, conforme análise do Sistema de Informações Bancárias do MPF – SIMBA, referente às contas da empresa EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA – outra empresa de fachada utilizada por ALBERTO YOUSSEF para lavagem de dinheiro – verificou-se outra transferência para a CÂMARA E VASCONCELOS (Banco 237, Ag. 1232, conta 804304), no valor de R\$ 100.000,00, no dia 07/01/2011, conforme documento em anexo.

A empresa CÂMARA & VASCONCELOS é a empresa CÂMARA & VASCONCELOS - LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, CNPJ 08.917.594/0001-01 constituída em 28/05/2007. Referida empresa já mudou de endereço por três vezes.¹⁰

Vale ressaltar que, em consulta a fontes abertas, verificou-se que a empresa CAMARA E VASCONCELOS esteve implicada com uma transferência de R\$ 160.000,00 envolvendo o avião CESSNA do falecido ex-candidato à Presidência EDUARDO CAMPOS. Segundo reportagem do Jornal Nacional do dia 27 de agosto de 2014, a empresa estaria situada em uma sala vazia e uma casa abandonada, ambos endereços situados em Nazaré da Mata, no Estado de Pernambuco, a 60 quilômetros do Recife. Em pesquisa pela internet verifica-se que realmente trata-se de

¹⁰Inicialmente com endereço na Rua AGAMENON MAGALHAES, 16, Bairro SERTAOZINHO, Cidade Nazaré da Mata/PE.

rua com casas e estabelecimentos comerciais bastante simples.¹¹ A empresa foi uma das que transferiram um total de R\$ 1,71 milhão para a AF Andrade, empresa de Ribeirão Preto que era a dona do avião em que morreu EDUARDO CAMPOS. O proprietário da empresa seria JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO.¹²

Segundo outra reportagem, LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO também transferiu valores, no montante de R\$ 325.000,00 para o pagamento do avião. Ouvido, afirmou que realizou as transferências bancárias em decorrência de empréstimo firmado com empresário JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO¹³. Estas informações apontam no sentido de que este último foi o empresário mencionado por ALBERTO YOUSSEF como “agiota”. Verificou-se, ainda, que referida pessoa é proprietária da JCL- FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ 05.548.165/0001-16), a reforçar a versão apresentada.

Por outro lado, importa apontar que, em prestação de contas

¹¹<https://www.google.com.br/maps/@-7.731774,-35.219288,3a,52y,271.76h,89.52t/data=!3m4!1e1!3m2!1sMI7ZrtWSFhkrGIwpwW-3w!2e0>. Acesso em 23 de fevereiro de 2015.

¹²<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/08/jn-obtem-novas-informacoes-sobre-compra-e-venda-do-jato-cessna.html>. Acesso em 23 de fevereiro de 2015.

¹³<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/08/documentos-indicam-empresas-fantasma-na-compra-do-aviao-em-que-morreu-eduardo-campos.html>. Acesso em 23 de fevereiro de 2015.

no sítio do TSE, relativa às eleições de 2010, é possível identificar os seguintes repasses a BENEDITO DE LIRA¹⁴:

Doador	Data	Valor R\$	Nome do Candidato	Nº do Candidato
CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	23/07/2010	R\$ 200.000	Transferência eletrônica	BENEDITO DE LIRA
CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	27/08/2010	R\$ 200.000	Transferência eletrônica	BENEDITO DE LIRA
COPERTRADING COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMP. S/A	21/09/2010	R\$ 100.000	Transferência eletrônica	BENEDITO DE LIRA
COPERTRADING COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMP. S/A	27/09/2010	R\$ 100.000	Transferência eletrônica	BENEDITO DE LIRA
Diretório Nacional	01/10/2010	R\$ 199.778	Cheque	BENEDITO DE LIRA
Diretório Nacional	01/10/2010	R\$ 99.888	Cheque	BENEDITO DE LIRA
Diretório Nacional	30/09/2010	R\$ 299.668	Cheque	BENEDITO DE LIRA
Diretório Nacional	27/09/2010	R\$ 100.000	Cheque	BENEDITO DE LIRA
Diretório Nacional	27/09/2010	R\$ 100.000	Cheque	BENEDITO DE LIRA
Diretório Nacional	02/09/2010	R\$ 40.000	Cheque	BENEDITO DE LIRA
Diretório Nacional	04/08/2010	R\$ 40.000	Cheque	BENEDITO DE LIRA
Diretório Nacional	02/09/2010	R\$ 100.000	Cheque	BENEDITO DE LIRA
ELEIÇÕES 2010 TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO	30/09/2010	R\$ 14.225	Estimado	BENEDITO DE LIRA
MOTOCOP LTDA	30/07/2010	R\$ 165.000	Estimado	BENEDITO DE LIRA
RITA DE CASSIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	02/09/2010	R\$ 40.000	Transferência eletrônica	BENEDITO DE LIRA
S.A USINA CORURUPE AÇUCAR E ALCOOL	01/10/2010	R\$ 120.000	Transferência eletrônica	BENEDITO DE LIRA
SOCOCO S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS	08/09/2010	R\$ 50.000	Transferência eletrônica	BENEDITO DE LIRA
SOCOCO S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS	28/09/2010	R\$ 50.000	Transferência eletrônica	BENEDITO DE LIRA

Verifica-se que as transferências do Diretório Nacional para o referido senador equivalem a aproximadamente **um milhão de reais** (R\$ 979.336,25), em oito repasses. Ademais, há transferências da CONSTRAN – empresa do mesmo proprietário da UTC, RICARDO PESSOA -, no **valor de R\$ 400.000,00**, a qual conforme visto acima, participava do cartel na PETROBRAS. Este repasse confirma as declarações apresentadas por ALBERTO YOUSSEF.

¹⁴<http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010/abrirTelaReceitasCandidato.action>. Acesso 19 de fevereiro de 2015.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração da hipótese fática específica aqui versada. A respeito, cumpre registrar que foi também requerida a **instauração de inquérito próprio**, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado **núcleo político** do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, integrado, preponderantemente, por **autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal** – algumas já nominadas nos elementos colhidos até o momento. Assim, o **processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos**, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, será objeto de investigação apartada.

III. Do enquadramento típico

As condutas noticiadas acima, dentro do contexto de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da PETROBRAS, aponta, pelo menos, para eventual crime de corrupção passiva qualificada, assim tipificado:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou acei-

tar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)*

Conforme visto, os políticos não apenas tinham consciência de que os valores eram provenientes das vantagens indevidas destinadas aos diretores e altos funcionários da PETROBRAS, mas também atuavam, direta ou indiretamente, para a continuidade do esquema de pagamento de vantagens indevidas, seja pela manutenção dos diretores em seus cargos, seja pela manutenção do cartel de empresas ou, ao menos, pela não interferência em seu funcionamento.

Além disso, os valores indevidos foram entregues aos destinatários após processos de ocultação e dissimulação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração. Isto caracteriza também o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

IV. Conclusão

Em face do exposto, **manifestando-se pela reunião das pe-**

tições e instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos dos Termos de Declarações Complementares n. 12 e 27 de ALBERTO YOUSSEF, de cópia dos Termo de Colaboração 17 de ALBERTO YOUSSEF e de cópia do Termo de Declarações n. 13 de PAULO ROBERTO COSTA;

2) juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, bem assim dos anexos relativos ao presente procedimento;

3) juntada dos elementos informativos que seguem em anexo;

4) oitiva, por ora, de JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, para que esclareça as transferências mencionadas e a relação com os parlamentares;

5) oitiva dos investigados, para que apresentem suas versões sobre os fatos;

6) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

7) que seja determinado à autoridade policial que realize di-

ligências no sentido de comprovar que a empresa CAMARA E VASCONCELOS é utilizada por JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO para atividades de agiotagem;

8) levantamento do sigilo do presente procedimento.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República